



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

**LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À CGU**

**PARECER N° 160/2021/CGRAI/OGU/CGU**

Número do processo:	09002.001899/2020-94
Órgão:	Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos - MMFDH
Assunto:	Recurso contra negativa a pedido de acesso à informação.
Data do Recurso à CGU:	04/02/2021
Restrição de acesso no recurso à CGU (e-SIC):	Não
Requerente	Não identificado
Opinião técnica:	Opina-se pelo conhecimento e <b>desprovemento</b> do recurso, tendo em vista que o acesso à informação requerida depende de decisão do Presidente da Comissão Interamericana de Direitos Humanos - CIDH, nos termos do artigo 6º do Acordo nº 1/19 da CIDH c/c o art. 36 da Lei nº 12.527/2011.

**RELATÓRIO**

<b>Resumo das manifestações do cidadão:</b>	<p>Inicial: Foram solicitados relatórios de cumprimento de sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos e as medidas implementadas em razão da Portaria MDH nº 377 de 19 de dezembro de 2018.</p> <p>1ª instância: Reiterou o pedido inicial. Alegou que o Sistema Interamericano de Direitos Humanos não impõe sigilo aos relatórios estatais de cumprimento de medidas de garantia de não repetição, ao contrário do que afirma a Assessoria Especial de Assuntos Internacionais do MMFDH (AI/MMFDH). E que também não há na legislação brasileira dispositivo que imponha sigilo a esses relatórios.</p> <p>2ª instância: Reiterou o pedido inicial, alegando que não há dispositivo legal que o impeça.</p>
<b>Respostas do órgão:</b>	<p>Inicial: Foi informado a existência de pedido similar por meio de outro protocolo no sistema Fala.BR.</p> <p>1ª instância: Foi informado que os três relatórios solicitados podem ser obtidos por meio da página da CIDH na internet.</p> <p>2ª instância: Alegou que as versões finais dos relatórios são produzidas e encaminhadas aos órgãos internacionais pelo MRE e que cabe à CIDH dar publicidade aos relatórios e opor sigilo em partes que assim o entender e que esses sigilos devem ser respeitados pelos estados.</p>
<b>Resumo do Recurso à CGU:</b>	Reiterou o pedido dos relatórios e das medidas adotadas. Em caso de sigilo dessas informações, solicitou a justificativa legal.
<b>Instrução do Recurso:</b>	A instrução processual levou em consideração as informações constantes da plataforma Fala.BR e os esclarecimentos adicionais prestados pelo recorrido, observando as determinações da LAI e de sua regulamentação. Essas informações foram suficientes para a análise e formação de convicção sobre a proposta de decisão.

**Análise**

1. O presente recurso trata de pedido de acesso à informação em que o requerente solicita ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos - MMFDH os últimos 3 relatórios estatais de cumprimento de sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos - CIDH sobre o caso Ximenes Lopes versus Brasil que façam menção ao ponto resolutivo sobre programa de formação e capacitação de agentes de saúde em atendimento de saúde mental. Foi solicitada

também as medidas implementadas em razão da Portaria MDH nº 377 de 19 de dezembro de 2018. Caso não seja possível, solicita que sejam informadas as medidas que foram tomadas no cumprimento do ponto.

2. Em sua resposta inicial ao pedido, o MMFDH (recorrido) informou a existência de pedido similar, protocolo Fala.BR NUP [00105.003587/2020-92](https://www.corteidh.or.cr/acuerdos.cfm) e solicitou o acompanhamento do pedido por meio desse protocolo. Recomendou ao requerente que, se assim o desejasse, poderia solicitar ao Ministério da Saúde - MS informações sobre as ações de capacitação empreendidas pela pasta. Informou ainda que o prazo de vigência da Portaria nº 377 havia se esgotado sem que o grupo de trabalho sequer tivesse iniciado suas atividades. Ressaltou que a AI/MMFDH havia iniciado tratativas com o Ministério da Saúde, em novembro de 2020, para uma parceria sistemática voltada ao cumprimento de pontos resolutivos de sentenças da CIDH concernentes a questões de saúde, estando o caso Ximenes Lopes versus Brasil incluído no escopo do diálogo institucional. A meta será estabelecer em 2021 um protocolo que, uma vez implementado, permita ao Brasil apresentar à CIDH relatório que evidencie o cumprimento do ponto resolutivo nº 8 da sentença a que se refere o pedido em tela.

3. Respondendo ao recurso em 1ª instância, o recorrido reiterou que é o Ministério das Relações Exteriores - MRE o detentor das versões finais dos relatórios do Brasil enviados ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos - SIDH. Informou ainda que cabe à CIDH dar publicidade a esses relatórios de cumprimento de medidas de não repetição e que os três relatórios solicitados poderiam ser obtidos por meio do link [https://www.corteidh.or.cr/supervision\\_de\\_cumplimiento.cfm](https://www.corteidh.or.cr/supervision_de_cumplimiento.cfm). Reiterou também que a AI/MMFDH iniciou tratativas com o Ministério da Saúde, em novembro de 2020, para uma parceria sistemática voltada ao cumprimento de pontos resolutivos de sentenças da CIDH.

4. Em resposta ao recurso em 2ª instância, o recorrido alegou que as versões finais dos relatórios são produzidas e encaminhadas aos órgãos internacionais pelo MRE e que não poderia disponibilizar a informação sob sua custódia por tratar-se de uma versão intermediária, não oficial. Adicionalmente, o recorrido alegou que cabe à CIDH dar publicidade aos relatórios e opor sigilo em partes que assim o entender e que esses sigilos devem ser respeitados pelos estados.

5. Em sede de esclarecimentos adicionais, o recorrido informou que o Acordo nº 1/19 da Corte Interamericana de Direitos Humanos está vigente e pode ser acessado por meio do link: <https://www.corteidh.or.cr/acuerdos.cfm>. O Acordo dispõe sobre a publicação de informações dos casos em etapa de supervisão de cumprimento de sentença. Os órgãos de representação do Estado brasileiro junto ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos (particularmente o Ministério das Relações Exteriores, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos e a Advocacia-Geral da União) têm, historicamente, adotado o entendimento de que compete somente à Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) a decisão sobre as informações às quais será dada publicidade. Foi reiterado que o MMFDH elabora apenas minutas de relatórios de cumprimento, sendo certo que as versões finais (que podem contar com aportes não só do Itamaraty como também de outros órgãos da Administração Pública Federal, Estadual, Municipal ou do DF) são apresentadas pelo Ministério das Relações Exteriores à CIDH. O recorrido ainda ressaltou que a articulação iniciada pela AI/MMFDH com a Assessoria de Assuntos Internacionais em Saúde do Ministério da Saúde tem fomentado a criação de um protocolo de atendimento para a implementação de medidas de reparação da Corte IDH relacionadas com a saúde. Adicionalmente, o recorrido informou que as últimas três minutas foram produzidas e submetidas ao MRE em 26/06/2009, 21/08/2013 e 21/09/2015.

6. A presente análise avalia a questão do sigilo na divulgação de informações sobre cumprimento de sentenças da CIDH. Conforme Ofício nº 83/2021/CCIDH/AI/MMFDH disponibilizado pelo MMFDH ao recorrente, o Brasil é estado integrante do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e deve observar as normas desse sistema. As regras de Direito Internacional Administrativo e de Direito Internacional Processual incidem, ainda que indiretamente, sobre os Estados membros da Corte, os quais têm a obrigação internacional jurídica de cumpri-las. O regulamento da Corte baseia-se no art. 25 de seu estatuto que foi aprovado em assembleia geral pelos Estados membros da Organização dos Estados Americanos - OEA. Sendo assim, os informes sobre os quais a Corte apõe sigilo devem ser considerados sigilosos pelos Estados.

7. O Acordo nº 1/19 da CIDH (<https://www.corteidh.or.cr/acuerdos.cfm>), trata da publicação de informação sobre supervisão de cumprimento de sentença. Segundo o referido Acordo, a Corte publicará a informação relativa ao cumprimento das garantias de não repetição que seja apresentada na etapa de supervisão de cumprimento de suas sentenças. As partes e a Comissão enviarão ao Tribunal essa documentação separada daquela relativa às demais medidas de reparação que tenham sido ordenadas na sentença do caso.

8. A informação sobre o cumprimento das demais medidas de reparação nos expedientes de supervisão de cumprimento não será publicada, salvo decisão em contrário do Tribunal ou de sua Presidência, com base em solicitação devidamente fundamentada, uma vez ouvido o parecer das partes no procedimento.

9. Diante desse normativo, o MMFDH entende que não cabe ao Estado publicar informações que não tenham sido anteriormente publicadas pela Corte. Em síntese, cabe à Corte a decisão de publicação das informações sobre o cumprimento

de decisões referentes a garantias de não repetição e as informações referentes ao cumprimento das medidas de reparação serão publicadas pela Corte em caso de decisão conjunta entre a mesma [a Corte] e as partes envolvidas. Assim, coube ao MMFDH informar ao recorrente o link da CIDH na internet, por meio do qual o recorrente poderia ter acesso aos três últimos relatórios referentes ao cumprimento da sentença, caso tenham sido publicados pela Corte.

10. Registre-se que, as informações sobre os casos julgados pela CIDH em etapa de supervisão, estão disponíveis no endereço [https://www.corteidh.or.cr/casos\\_en\\_supervision\\_por\\_pais.cfm](https://www.corteidh.or.cr/casos_en_supervision_por_pais.cfm).

Especificamente sobre o Caso "Ximenes Lopes", sob a coluna "Escritos públicos de conformidade com el Acuerdo de Corte 1/19 de 11 de marzo de 2019 ("Documentos públicos em conformidade com o Acordo da Corte nº 1/19, de 11 de março de 2019" - tradução livre), encontra-se o link

[https://www.corteidh.or.cr/ver\\_supervision\\_escritos.cfm?nid\\_expediente=25&lang=es&tipo\\_despliegue=1](https://www.corteidh.or.cr/ver_supervision_escritos.cfm?nid_expediente=25&lang=es&tipo_despliegue=1), nesta página não foi localizada a publicação de documentos apresentados pelo Brasil ("Informes presentados por el Estado"), senão por parte dos representantes das vítimas ("Observaciones presentadas por los representantes de las víctimas"), um Ofício, de 09/10/2020, o qual faz referência à Resolução do CIDH sobre o caso em 2010 e aos Relatórios de Cumprimento da sentença de 2015 e de agosto de 2013, enviados pelo Brasil.

11. O texto do Acordo nº 1/19 não explicita proibição de publicação de relatórios de supervisão de cumprimento de sentença pelos países membros antes da publicação pela CIDH. Essa interpretação da existência implícita da proibição decorre do fato das condicionantes para a publicação pela própria Corte das medidas de reparação e pelo fato do texto frisar uma responsabilidade que indica ser exclusiva da Corte: "1. La Corte publicará la información relativa al cumplimiento de las garantías de no repetición que sea presentada en la etapa de supervisión de cumplimiento de sus sentencias" (1. A Corte publicará a informação relativa ao cumprimento das garantias de não repetição que são apresentadas na etapa de supervisão de cumprimento de suas sentenças - tradução livre). Diante deste dispositivo, formou-se um entendimento pelos órgãos/entidades do Governo Brasileiro de que a publicação é de responsabilidade exclusiva da CIDH, conforme informado pelo recorrido.

12. Ademais, cabe assinalar que o art. 6º do Acordo nº 1/19, deixa à discricionariedade do Presidente da CIDH a autorização da publicação ou não dos relatórios de supervisão recebidos anteriormente à publicação deste Acordo: "6. Respecto de los escritos presentados con anterioridad a la publicación del presente Acuerdo, el Presidente podrá autorizar su publicación de conformidad con lo señalado en los numerales 1 a 4 del presente Acuerdo" (6. Quanto aos documentos apresentados anteriormente à publicação do presente Acordo, o Presidente poderá autorizar sua publicação em conformidade com o disposto nos artigos 1 a 4 do presente Acordo - tradução livre).

13. Desta forma, entende-se que o acesso aos documentos é dependente de ato decisório do CIDH, por força do Acordo nº 1/19 da CIDH, instrumento ao qual o Estado brasileiro está vinculado visto o disposto no Decreto nº 4.463/2002, que reconheceu como obrigatória a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a partir de 10/12/1998, relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos (Decreto nº 678/92), de acordo com o seu art. 62:

#### ARTIGO 62

1. Toda Estado-Parte, pode, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação desta Convenção ou de adesão a ela, ou em qualquer momento posterior, declarar que reconhece como obrigatória, de pleno direito e **sem convenção especial**, a competência da Corte em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação desta Convenção.

2. A declaração pode ser feita incondicionalmente, ou sob condição de reciprocidade, por prazo determinado ou para casos específicos. Deverá ser apresentada ao Secretário-Geral da Organização, que encaminhará cópias da mesma aos outros Estados-Membros da Organização e ao Secretário da Corte.

3. A Corte tem competência para conhecer de qualquer caso relativo à interpretação e aplicação das disposições desta Convenção que lhe seja submetido, desde que os Estados-Partes no caso tenham reconhecido ou reconheçam a referida competência, seja por declaração especial, como prevêm os incisos anteriores, seja por convenção especial. (*grifos nossos*)

14. Nesse sentido, verifica-se a aplicabilidade do art. 36 da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI) que dispõe:

Art. 36. O tratamento de informação sigilosa resultante de tratados, acordos ou atos internacionais atenderá às normas e recomendações constantes desses instrumentos.

15. A aplicação deste dispositivo já foi analisada nos precedentes da CGU [00086.000019/2017-18](#) e [50650.000548/2018-19](#) e da CMRI [50650.000548/2018-19](#), onde há entendimento da aplicabilidade da restrição de acesso a informação determinada por documentos emitidos pelos organismos internacionais em regulamentação para dar executividade aos tratados, acordos ou atos internacionais firmados pelo Estado brasileiro.

#### Conclusão

16. De todo o exposto, portanto, opina-se pelo conhecimento e **desprovemento** do recurso, tendo em vista que o acesso à informação requerida depende de decisão do Presidente da Comissão Interamericana de Direitos Humanos - CIDH, nos termos do artigo 6º do Acordo nº 1/19 da CIDH c/c o art. 36 da Lei nº 12.527/2011.

17. À consideração superior.

**PAULO CÉSAR MIRANDA BRUNO**  
Auditor Federal de Finanças e Controle

**ROBERTO KODAMA**  
Auditor Federal de Finanças e Controle

## DESPACHO

De acordo. Encaminhe-se ao Ouvidor-Geral da União.

**RENATA ALVES DE FIGUEIREDO**  
Coordenadora-Geral de Recursos de Acesso à Informação



### CGU

Controladoria-Geral da União  
Ouvidoria-Geral da União  
Coordenação-Geral de Recursos de Acesso à Informação

## DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pelo Decreto nº 9.681, de 03 de janeiro de 2019, adoto, como fundamento deste ato, nos termos do art. 23 do Decreto nº 7.724/2012, o parecer anexo, para decidir pelo conhecimento e **desprovimento** do recurso interposto, no âmbito do pedido de informação **09002.001899/2020-94**, direcionado ao **Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos - MMFDH**.

**VALMIR GOMES DIAS**  
Ouvidor-Geral da União

### Entenda a decisão da CGU:

**Não conhecimento** - O recurso não foi analisado no mérito pela CGU, pois não atende a algum requisito que permita essa análise: a informação foi declarada inexistente pelo órgão, o pedido não pode ser atendido por meio da Lei de Acesso à Informação, a informação está classificada, entre outros.

**Perda (parcial) do objeto** - A informação solicitada (ou parte dela) foi disponibilizada pelo órgão antes da decisão da CGU, usualmente por e-mail. A perda do objeto do recurso também é reconhecida nos casos em que o órgão se compromete a disponibilizar a informação solicitada (ou parte dela) ao requerente em ocasião futura, indicando prazo, local e modo de acesso.

**Desprovimento** - O acesso à informação solicitada não é possível, uma vez que as razões apresentadas pelo órgão para negativa de acesso possuem fundamento legal.

**Provimento (parcial)** - A CGU determinou a entrega da informação (ou de parte dela) ao cidadão.

### Conheça mais sobre a Lei de Acesso à Informação:

Portal "Acesso à Informação"

<https://www.gov.br/acessoinformacao/pt-br>

Publicação "Aplicação da Lei de Acesso à Informação na Administração Pública Federal"

<https://www.gov.br/acessoinformacao/pt-br/central-de-conteudo/publicacoes/arquivos/aplicacao-da-lai-2019.pdf>

Decisões da CGU e da CMRI

<http://buscaprecedentes.cgu.gov.br/busca/SitePages/principal.aspx>

Busca de Pedidos e Respostas da LAI:

<https://www.gov.br/acessoinformacao/pt-br/assuntos/busca-de-pedidos-e-respostas/busca-de-pedidos-e-respostas>



---

Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO KODAMA, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 27/03/2021, às 08:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



---

Documento assinado eletronicamente por **PAULO CESAR MIRANDA BRUNO, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 31/03/2021, às 10:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



---

Documento assinado eletronicamente por **RENATA ALVES DE FIGUEIREDO, Coordenador-Geral de Recursos de Acesso à Informação**, em 31/03/2021, às 10:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



---

Documento assinado eletronicamente por **VALMIR GOMES DIAS, Ouvidor-Geral da União**, em 31/03/2021, às 19:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

<https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 1830181 e o código CRC 9B41D9CE

---

Referência: Processo nº 09002.001899/2020-94

SEI nº 1830181